



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001349-97.2014.815.0731

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relator : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Evidence Engenharia Ltda.
Advogado : Fabrício Beltrão Britto
Embargado : Município de Cabedelo
Advogado : Danelle Guedes Brito Dantas de Andrade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTIONAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS DO ATO ILÍCITO SOB O ASPECTO DA OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Se a parte discorda em relação à interpretação dada pelo Órgão Julgador, deverá veicular sua irresignação por instrumento processual hábil que permita o reexame da matéria.

Como os argumentos suscitados não se enquadram nos aspectos da obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada

Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Evidence Engenharia Ltda.** contra acórdão desta eg. Câmara Cível, f. 173/177, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo, mantendo irretocável a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização.

Afirma a embargante estar caracterizada a obscuridade no julgado por ter ponderado equivocadamente o elemento cronológico relativo ao momento em que a sentença prolatada na ação anulatória transitou em julgado, alegando que o ato ilícito está caracterizado.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício e modificar o acórdão, julgando procedente o pleito formulado na exordial.

O embargado pede o desacolhimento dos embargos ante a inocorrência de configuração do vício, f. 205/212.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

O acórdão prolatado por este Órgão judicial foi no sentido de negar provimento ao apelo, mantendo a sentença de improcedência do pedido prolatada nos autos da ação de indenização.

Sustenta a embargante estar obscuro o acórdão em consequência da análise desacertada da data em que ocorreu a materialização da coisa julgada do *decisum* proferido nos autos da ação anulatória, e devolve o fato de que o pleito constrictivo foi protocolizado após o trânsito em julgado da sentença.

Os pontos especificados pela embargante nas razões dos embargos de declaração não configuram qualquer vício passível de análise por esse instrumento recursal, por ter deixado de especificar efetivamente em que consistia a obscuridade no contexto do acórdão, apresentando argumentos para forçar a reanálise da motivação do comando judicial.

Como a obscuridade não está consubstanciada, pretendendo a embargante o reexame da matéria apreciada, e essa atividade não pode ser exercida por este Órgão recursal nesta fase processual, impõe-se a rejeição do embargos.

Nesse sentido colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO N. 1.251.993/PR. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie. 2. O acórdão embargado, de forma clara e fundamentada, decidiu pela aplicação da prescrição quinquenal, conforme entendimento adotado pela primeira seção dessa corte, no julgamento do RESP 1.251.993/PR, relator ministro mauro campbell marques, submetido ao rito do art. 543-c do CPC. 3. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.313.024; Proc. 2012/0047336-7; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 06/03/2014)

Logo, a discordância da parte quanto à interpretação dada por este Órgão Julgador não caracteriza

obscuridade, sendo incabíveis os embargos declaratórios com o fim de reexame da matéria já apreciada.

Em face do exposto, considerando que os embargos declaratórios não constituem meio adequado para viabilizar a rediscussão da matéria e dos fundamentos da decisão embargada, sendo sua função exclusiva a de retirar do julgado possível obscuridade, o que não é o caso, **rejeito-os**.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 26 de setembro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa-PB, 27 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA